



CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 003/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2022

ORDENADOR DE DESPESAS: Bachir Abbas

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO: Maria Celeste de Assunção Mance

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu).

I - DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no artigo 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. §1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/05), em seu art. 6º, também dispõe sobre a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno quando, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento aos órgãos de controle externo.

II – DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DEMAIS FORMALIDADES

1. A modalidade adotada no processo licitatório foi a CONCORRÊNCIA PÚBLICA, previsto e instituída pela Lei Federal 8.666/93. Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.733/2020) a contratação da prestação de serviços de gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI não pode ser licitada por Pregão, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.
2. Foi adotado o tipo de julgamento baseado na TÉCNICA E PREÇO para proceder a contratação, determinando o peso de 40% (quarenta por cento) para pontuação da Proposta Técnica e 60% (sessenta por cento) para a Proposta Financeira.
3. A escolha da TÉCNICA e PREÇO foi objeto de análise do certame anterior que visava a contratação em tela. O Edital da Concorrência Pública 001/2022 foi anulado pois, originalmente, previu peso de 60% para proposta técnica e 40% para a proposta de preço, o que no entendimento do Tribunal de Contas (Representação da Lei 8.666/93 - Autos 262067/22) é irregular, pois atribui valorização excessiva ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

3. Desta feita, em cumprimento ao despacho do E. Tribunal, a licitação foi suspensa e posteriormente anulada, sendo publicado novo edital invertendo os percentuais de peso das notas da Proposta Técnica e da Proposta Financeira. Ainda, para manutenção do tipo de julgamento baseado na TÉCNICA E PREÇO, a Egrégia Corte determinou indispensável a apresentação de justificativa consignada no edital para demonstrar que esta forma é a melhor opção para garantir a relação benefício-custo (ou benefício-preço).
4. A necessidade de qualidade adicional em relação ao padrão mínimo exigido para contratação do objeto foi justificada no Edital (fls. 02 a 16) dos autos em análise.
5. Cabe destacar que quanto ao posicionamento do TCE/PR referente à escolha da Técnica e Preço, no mês de fevereiro de 2023 foi julgada improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 quanto ao Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 e, cuja análise se estendeu ao edital de Concorrência Pública n.º 02/2022. (PROCESSO Nº 262067/22 – ACÓRDÃO 225/23)
6. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas - MPC opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

“(…) analisando a situação acima exposta e os esclarecimentos fornecidos pela Representada no intuito claro de justificar seus atos nota-se que foi dada preferência ao tipo técnica e preço, prevalecendo o preço em vista da vantajosidade econômica. Conforme explicou a Representada, com projeto alterado, técnica e preço seria a melhor opção, dentre as demais modalidades, para realizar a Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 6ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, garantindo funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, bem como sua gestão completa dos serviços incluindo a responsabilidade técnica, na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu), pois se busca a melhor relação benefício-custo (ou benefício-preço), que é representada, repita-se pela prevalência do preço, em vista da vantajosidade econômica. Além do acima mencionado, sempre bom lembrar que como no CIMSAMU, a habilidade técnica das empresas interessadas em participar do certame se sobressai em relação ao preço (mesmo com sua prevalência), visto que se trata de objeto complexo. Portanto, entende a Representada que não poderia a CISVALI deixar de valorar a técnica das propensas contratadas, visto que a empresa contratada irá executar objeto que tem por finalidade tutelar a saúde e a vida dos cidadãos da região Sul do Paraná, em área crítica em sua demanda técnica e sensível em sua abordagem social. Entendendo serem plausíveis e suficientes as justificativas apresentadas pela Representada (preenchendo as lacunas que careciam de explicações) e levando-se em conta a complexidade dos serviços a serem prestados, esta Unidade Técnica, respeitando toda e qualquer opinião em contrário, opina pela improcedência da Representação em se tratando da Concorrência 02/2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1188/22- 4PC (peça 60) e, levando em consideração a análise da unidade técnica e por não vislumbrar elementos aptos a infirmar a validade do Edital de Concorrência Pública n.º 02/2022, consignou não se opor ao julgamento pela improcedência desta representação.

7. Diante da conclusão da Corte de Contas, entende essa unidade de Controle Interno que não há irregularidade quanto à modalidade e o tipo de julgamento escolhido para contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 6ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, garantindo funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, bem como sua gestão completa dos serviços incluindo a responsabilidade técnica, na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu).

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

III - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta nos autos a solicitação da Secretária Executiva do Consórcio, bem como sua devida justificativa constante no Anexo I – Termo de Referência;
2. O setor Contábil informou a existência de Dotação Orçamentária;
3. O presidente do Consórcio autorizou abertura do processo administrativo de Licitação;
4. Consta o Ato do Conselho que designa e nomeia a Comissão Especial de Licitação, considerando a natureza peculiar do objeto a ser contratado.
5. O processo administrativo encontra-se devidamente autuado;
6. Consta a minuta do Edital e seus Anexos;
7. Consta o parecer jurídico de abertura, exigido pelo art.38 da Lei 8.666/93
8. Como exigência do TCE/PR, o departamento jurídico emitiu parecer final por meio do qual realizou apontamentos a serem verificados e notificados pelo Controle Interno, quanto a:

- a) Escolha da Técnica e Preço: esta unidade de controle interno, em consonância com o controle externo realizado pelo TCE/PR, entende que não há irregularidade na escolha da modalidade e do tipo de julgamento, conforme exposto na seção II deste Parecer;
- b) As versões originais das atas das sessões, devidamente assinadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação e da Comissão Técnica foram juntadas aos autos;
- c) Quanto à peça de recurso juntado aos autos pela licitante SMB ENGENHARIA E MEDICINA S/A não ter sido julgado, entende-se que não havia prazo recursal aberto, pois da aplicação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.666/93 se presume a oportunidade a todas as licitantes de apresentar a documentação faltante, garantindo a manutenção da competitividade e a celeridade do certame, aproveitando as fases já realizadas.
- d) Verificou-se que foram apresentados, tempestivamente, dois Pedidos de Esclarecimentos e interposta uma Impugnação ao Edital, os quais foram disponibilizados no site do CISVALI, juntamente com as respostas da Comissão Especial de Licitação. De fato, como apontado no parecer jurídico, não foram publicados em Diário Oficial e nos demais canais de publicação utilizados no edital. Porém, o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de publicação nos mesmos veículos quando importe em modificação do edital e inquestionavelmente afete a formulação das propostas. Portanto, esta unidade de controle interno entende que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados em diário oficial e nos demais veículos de publicação. O importante, em respeito ao princípio da publicidade, é que sejam públicos e acessíveis aos interessados, e todos os atos foram disponibilizados na íntegra no site do CISVALI.
- e) Esta unidade de controle interno averiguou pelo registro das correspondências internas do CISVALI, que os conteúdos dos memorandos de números 023/2022 e 031/2022, que de fato não foram juntados aos autos, estão reproduzidos nas respostas encaminhados pela contabilidade – memorandos 024/2022 e 034/2022 (fls. 715 e 798). Da mesma forma, as orientações prestadas pela Comissão contidas na fl. 733, na qual também estão reproduzidos os questionamentos dos licitantes realizados por telefone e por e-mail. Porém, esta unidade de controle interno orienta-se que o Setor de Licitações se atente a juntar aos autos todas as informações necessárias para a compreensão dos atos praticados no processo licitatório.
- f) Considera que os pareceres da Comissão Técnica quanto aos documentos de qualificação foram elaborados para subsidiar a decisão da Comissão Especial de Licitação, a qual tem a atribuição precípua de habilitar ou inhabilitar as proponentes no processo licitatório.



CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

9. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pelo setor jurídico visto que atende os requisitos legais;
10. Foram devidamente oportunizados os prazos para impugnação ao ato convocatório ou solicitação de esclarecimentos;
11. Consta no processo administrativo a documentação completa da empresa vencedora e habilitada no certame;
12. Foi oportunizada a interposição de recursos das decisões no processo licitatório em todas as etapas: Habilitação, Julgamento da Proposta Técnica e Julgamento da Proposta Financeira e de todos os atos praticados pela Comissão;
13. A licitação foi homologada pela autoridade competente e devidamente publicada;
14. O Contrato encontra-se devidamente publicado.

IV - DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

1. Foi publicado o aviso de licitação, conforme estabelece a legislação em vigor, sendo respeitado o prazo que se refere à modalidade adotada;
2. Está igualmente publicada a homologação e o extrato do contrato.

V – CONCLUSÃO E PARECER

Cumpra, primeiramente, salientar que o Parecer Jurídico 072/2022, contido nas fls. 1026-1031, determinava o encaminhamento dos autos ao Controle Interno, por parte da Comissão Especial de Licitação, para verificar as possíveis falhas procedimentais do certame.

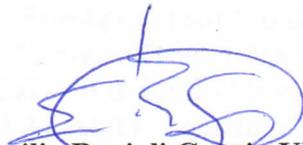
A emissão do referido parecer está datada de 28/11/2022, porém os autos não foram encaminhados à Unidade de Controle Interno, o qual esta controladora tomou conhecimento do encaminhamento apenas na presente data.

Conforme orientações contidas no Parecer do Controle Interno 044/2022, após anulado o Edital de Concorrência Pública 001/2022, foi realizado novo procedimento licitatório, observando na elaboração do novo edital as orientações do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após exames detalhados dos autos, esta unidade de controle interno, conclui que o Edital de Concorrência 002/2022 e a contratação dele decorrente, não possuem inobservâncias graves quanto aos ritos procedimentais. Ainda, não se verifica irregularidade ou ilegalidade na contratação que enseje anulação do referido processo, pois presentes as formalidades legais, com base nas regras insculpidas pela legislação correlata e de acordo com os princípios que regem a administração pública.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

União da Vitória, 24 de março de 2023.



Emilia Buciolli Garcia Ulaje
Agente de Controle Interno
Ato do CISVALI 538/2021